



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 288 , DE 15 DE SETEMBRO DE 1995.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Apresentando a Vossas Excelências, cordiais saudações, cumpro o dever de informar que vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar que "Dá nova redação e revoga dispositivo da Lei Complementar nº 130, de 19 de junho de 1995, e dá outras providências", o qual foi encaminhado a este Executivo através da Mensagem nº 64, de 25 de agosto de 1995, desse Legislativo.

O veto parcial, Senhores Deputados, abrange apenas o art. 3º do mencionado Projeto, vez que, o título de emenda, essa Casa tomou a iniciativa de inseri-lo à matéria originalmente encaminhada nos seguintes termos:

"Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os contratos dos professores leigos contratados pelo regime CLT e amparados pelo Art. 57, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, quando estes comprovarem habilitação de magistério ou curso de nível superior com habilitação para o magistério, dentro prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar."

Não basta dizer em lei, qualquer seja a sua hierarquia, que servidores contratados à margem dos ditames constitucionais, pertencentes ao quadro especial em extinção, terão seus contratos alterados mediante comprovação de habilitação, vez que seriam passíveis de se tornarem nulos, face à gritante inconstitucionalidade. A já citada alteração, somente seria viável se os servidores envolvidos viessem a tomar posse mediante prévia aprovação em



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

02.

concurso público, de conformidade ao que reza o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 37 -

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração."

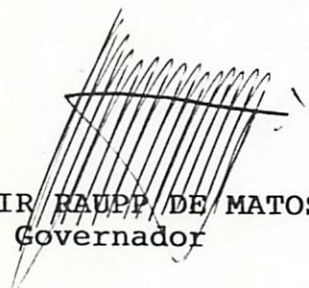
Também, o artigo 40, inciso I da Constituição Estadual, assim determina:

"Art. 40 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal."

Este Governo respeita a boa intenção que sempre caracterizou Vossas Excelências no querer amparar o servidor público, entretanto, lamenta não poder anuir na de que se trata, pelas razões acima expostas.

Certo de merecer a pronta aprovação do veto parcial em causa, com antecipados agradecimentos, subscrevo-me com especial apreço.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dá nova redação e revoga dispositivo da Lei Complementar nº 130, de 19 de junho de 1995, e dá outras providências.

decreta:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Art. 1º - A Lei Complementar nº 130, de 19 de junho de 1995, passa a vigorar com nova redação aos seguintes dispositivos:

“Art. 2º -

§ 1º - Os benefícios do artigo 1º e “caput” deste artigo ficam estendidos aos servidores ocupantes de cargos efetivos do Grupo Ocupacional - Magistério à disposição de entidades filantrópicas sem fins lucrativos. *Suprimido*

Art. 5º -

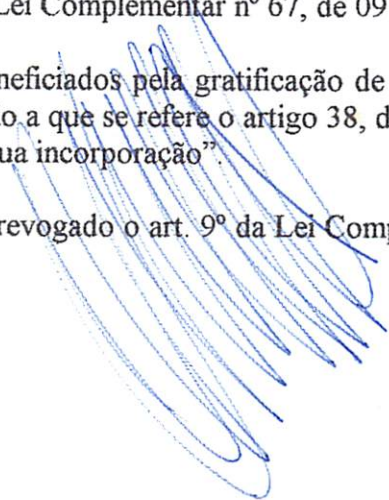
IV - 212 (duzentos e doze) pontos para os professores leigos portadores de titulação de nível superior;

V - 156 (cento e cinquenta e seis) pontos para os professores leigos portadores de titulação que atinja até o ensino médio.

§ 1º - Os incisos, ora alterados, se aplicam aos professores leigos amparados pelos artigos 57 e 59, § 2º, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.

§ 2º - Aos beneficiados pela gratificação de que trata este artigo é vedada a acumulação com a gratificação a que se refere o artigo 38, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, face a sua incorporação”.

Art. 2º - Fica revogado o art. 9º da Lei Complementar nº 130, de 19 de junho de 1995. *Suprimido*





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

UETO Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os contratos dos professores leigos contratados pelo regime CLT e amparados pelo Art. 57, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, quando estes comprovarem habilitação de magistério ou curso de nível superior com habilitação para o magistério, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

EMENDA

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de maio de 1995.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de agosto de 1995.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 64 /95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais , o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Dá nova redação e revoga dispositivo da Lei Complementar nº 130, de 19 de junho de 1995, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de agosto de 1995.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 286 , DE 22 DE AGOSTO DE 1995.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Nos termos do art. 65, inciso III da Constituição do Estado, submeto à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Dá nova redação à dispositivos da Lei Complementar nº 130, de 19 de junho de 1995, e dá outras providências".

Nobres Parlamentares, a matéria ora em caminhada, visa adequar o texto legal aos parâmetros estabelecidos pela Administração Estadual.

Dá nova redação ao § 1º do art. 2º da já citada Lei Complementar, estendendo a gratificação de produtividade para servidores ocupantes de cargos efetivos do Grupo Ocupacional - Magistério à disposição de entidades filantrópicas sem fins lucrativos, bem como revoga os § 2º e 3º do mesmo artigo por macularem o objetivo basilar da Lei.

O art. 5º, passa a vigorar com os incisos IV e V direcionando o benefício da gratificação de produtividade aos Professores leigos, amparados pelo § 2º do art. 59, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.

Revoga o § 1º do art. 6º, vez que se estaria realizando pagamento, sem contrapartida de atividade e, também a revogação do art. 9º da Lei Complementar nº 130/95.

Diante de tais justificativas, acreditando que, mais uma vez, serei honrado com a aprovação do presente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

02.

Projeto de Lei Complementar, nos termos do artigo 41 da Constituição Estadual, reitero protestos de estima e especial consideração.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 22 DE AGOSTO DE 1995.

Dá nova redação à dispositivos da Lei Complementar nº 130, de 19 de junho de 1995, e dá ou tras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 130, de 19 de junho de 1995, passa a vigorar com nova redação aos seguin tes dispositivos:

"Art. 2º -

§ 1º - Os benefícios do artigo 1º e "caput" deste artigo ficam estendidos aos servidores ocupantes de cargos efetivos do Grupo Ocupacional - Magistério à disposição de entidades filantrópicas sem fins lucrativos, em regência de sa la de aula.

.....

Art. 5º -

.....

IV - 212 (duzentos e doze) pontos para os professores leigos portadores de titulação de nível superior ;

V - 156 (cento e cinquenta e seis) pon tos para os professores leigos portadores de titulação que atinja até o ensino médio.

§ 1º - Os incisos ora alterados se apli cam aos professores amparados pelo § 2º do art. 59 da Lei Comple mentar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, combinado com o seu arti go 57.

§ 2º - Aos beneficiados pela gratifica



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

02.

ção de que trata este artigo é vedada a acumulação com a gratificação a que se refere o artigo 38, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, face a sua incorporação [aquela gratificação".]

~~Art. 2º~~ Art. 2º - Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 2º, o § 1º do art. 6º e o art. 9º da Lei Complementar nº 130, de 19 de junho de 1995.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de maio de 1995.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

3460

PARECER Nº 367

Porto Velho, 21 de agosto de 1995

PROCEDÊNCIA: CASA CIVIL

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE " DÁ NOVA REDAÇÃO À DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 19 DE JUNHO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS ".

Sr. Procurador Geral,

Através de contato telefônico o Sr. Secretário Chefe da Casa Civil solicitou-nos em caráter de urgência fosse emitido parecer jurídico relativo ao presente Projeto de Lei, tendo em vista que o Exmo. Sr. Governador do Estado firmara compromissos com os Srs. Parlamentares de envia-lo com brevidade para aprovação a fim de ser evitando prejuízos aos Professores leigos que não foram contemplados com a Gratificação de Produtividade de Regência de Sala de Aula, instituída pela lei Complementar nº 130/95.

É o breve relatório.

Analisando o Projeto de lei, verifica-se de início que é acrescentado ao artigo 2º da lei Complementar nº 130 o § 1º, com a seguinte redação: " Os benefícios do artigo 1º e "caput" deste artigo ficam estendidos aos servidores ocupantes de cargos efetivos do Grupo Ocupacional - Magistério à disposição de entidades filantrópicas sem fins lucrativos."

É clara a intenção do Chefe do Poder Executivo Estadual quando propõe seja estendida a Gratificação de Produtividade de Regência de sala de Aula aos professores que desenvolvem suas atividades junto as entidades de cunho filantrópico sem fins lucrativos, entretanto, gostaríamos de sugerir uma redação mais abrangente face a situações ocorrentes no Estado, como ocorre com as escolas mantidas pelas comunidades e orfanatos que não sejam da rede estadual, de se permitir a todos os ocupantes dos cargos efetivos do Grupo Ocupacional Magistério que estiver no efetivo exercício de sua atividade e mediante convênio o recebimento da Gratificação instituída pela Lei nº 130/95, devendo ser dada assim, a seguinte redação ao parágrafo: "§ 1º - OS BENEFÍCIOS DA PRESENTE LEI SERÃO ESTENDIDOS AOS OCUPANTES DE CARGO EFETIVO DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO QUE MEDIANTE CONVÊNIO DESEMPENHEM REGÊNCIA DE SALA DE AULA EM ENTIDADES EDUCACIONAIS SEM FINS LUCRATIVOS."





No parágrafo primeiro do artigo 5º sugerimos que fique a seguinte redação: " OS INCISOS ORA ALTERADOS SE APLICAM PARA OS PROFESSORES AMPARADOS PELOS ARTIGOS 57 E 59, § 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 67, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992." A alteração se faz necessária para que não se dê interpretação extensiva ao texto legal.

Quanto ao artigo 2º, deve assim ser redigido: "FICAM REVOGADOS OS §§ 2º E 3º DO ARTIGO 2º, O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º, O § 1º DO ARTIGO 6º E O ARTIGO 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 19 DE JUNHO DE 1995, vez que nenhum prejuízo sofrerá a servidora pois poderá alcançar a produtividade em grau máximo em sua meia jornada de expediente, além de respeitar o princípio constitucional da isonomia.

No mais, o projeto apresenta-se satisfatório corrigindo inconstitucionalidades antes detectada na lei 130/95. Informamos por derradeiro que não atemos conhecimento se a presente proposição foi submetida à apreciação das Secretarias instrumentais para análise de impacto em folha, orçamento etc.

Salvo melhor juízo, é o parecer.


JANE RODRIGUES MAYNHONE
PROCURADORA DO ESTADO

Aprovado, encaminhado à Secretaria de origem. P. 22.08.95.

João Batista de Figueiredo
Procurador Geral do Estado-Açúmbio



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 57/95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, partes vetadas e mantidas ao texto do Projeto que se transformou na Lei Complementar nº 130, de 19 de junho de 1995 que "Institui a Gratificação de Produtividade de Regência de Sala de Aula para servidores ocupantes dos cargos efetivos do Grupo Ocupacional - Magistério, altera dispositivo da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de agosto 1995.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 130 DE 19 DE JUNHO DE 1995

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto que se transformou na Lei Complementar nº 130, de 19 de junho de 1995, que "Institui a Gratificação de Produtividade de Regência de Sala de Aula para servidores ocupantes dos cargos efetivos do Grupo Ocupacional - Magistério, altera dispositivo da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências", nas partes referentes aos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 2º, § único do Art. 3º, incisos IV, V e parágrafo único do Art. 5º, § 1º do Art. 6º e inciso IV do Art. 34 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, alterado pela Lei Complementar nº 78, de 25 de maio de 1993, disposto no Art. 9º desta Lei:

"Art. 2º -

§ 1º - Os benefícios do artigo 1º e "caput" deste artigo ficam estendidos aos servidores de educação à disposição de entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

§ 2º - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo, fica excepcionalmente estendida aos servidores e/ou funcionários do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior - ANS 300, em efetivo exercício nas unidades escolares e demais órgãos da Secretaria de Estado da Educação.

§ 3º - Os servidores e/ou funcionários do quadro de pessoal civil do Estado, exercendo magistério em sala de aula à disposição dos municípios com até no máximo cinco anos de emancipação, farão jus à Gratificação de Produtividade instituída por esta Lei.

Art. 3º -

Parágrafo único - Terá direito à percepção dos benefícios do "caput" deste artigo, a mãe ou tutora responsável pela criação, educação de portadores de deficiência física e de excepcionais que estejam sob tratamento terapêutico nos termos do Art. 22 da Constituição Estadual.

.....
Art. 5º -



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV - 212 (duzentos e doze) pontos para os servidores ou funcionários sem licenciatura, investidos em cargos de nível superior;

V - 156 (cento e cinquenta e seis) pontos para os servidores ou funcionários sem habilitação de magistério, de até o 2º Grau.

Parágrafo único - Os servidores farão jus a perceber a Gratificação de Produtividade de Regência de sala de aula, no valor equivalente ao quantitativo de pontos obtidos, mensalmente, relativos ao aferimento em uma escala numérica de zero aos valores máximos estabelecidos neste artigo, respectivamente.

Art. 6º -

§ 1º - Até a regulamentação da presente Lei, os servidores farão jus a gratificação correspondente a pontuação máxima.

Art. 9º - O inciso IV do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, alterado pela Lei Complementar nº 78, de 25 de maio de 1993, passa a vigorar conforme segue:

“Art. 34 -

Apoio à Educação;
IV - gratificação de Produtividade de Regência de Sala de Aula e de”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de agosto de 1995.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 130 , DE 19 DE JUNHO DE 1995.

Institui a Gratificação de Produtividade de Regência de Sala de Aula para servidores ocupantes dos cargos efetivos do Grupo Ocupacional - Magistério, altera dispositivo da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Produtividade de Regência de Sala de Aula, devida aos ocupantes do Grupo Ocupacional - Magistério, no exercício das atividades de regência de sala de aula.

Art. 2º - Farão jus, ainda, à gratificação instituída no artigo anterior, os ocupantes de cargo efetivo no Grupo Ocupacional - Magistério que exerçam atividades do cargo de Especialista em Administração Escolar, Especialista em Orientação Escolar, Especialista em Supervisão Escolar, Especialista em Inspeção Escolar e Especialista em Planejamento Educacional.

§ 1º - V E T A D O .

§ 2º - V E T A D O .

§ 3º - V E T A D O .

Art. 3º - Os servidores referidos no artigo 1º farão jus à produtividade no grau máximo quando:

I - em gozo de férias;

II - licença especial;



III - no exercício de cargo em comissão ou função gratificada dentro da Secretaria de Estado da Educação;

IV - no exercício de atividades no Conselho Estadual de Educação;

V - em gozo de licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único - V E T A D O.

Art. 4º - Os servidores afastados das atividades específicas do magistério não perceberão a Gratificação de Produtividade de Regência de Sala de Aula.

Art. 5º - A Gratificação instituída por esta Lei Complementar corresponderá ao valor dos pontos obtidos no mês, limitados aos quantitativos máximos abaixo discriminados computados à razão de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos) por ponto:

I - 540 (quinhentos e quarenta) pontos para os professores de 1º e 2º Graus e para os Especialistas em Educação, referidos no artigo 2º;

II - 350 (trezentos e cinquenta) pontos para os professores de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Séries;

III - 245 (duzentos e quarenta e cinco) pontos para os professores de Ensino Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª Séries;

IV - V E T A D O.

V - V E T A D O.

Parágrafo único - V E T A D O.

Art. 6º - A gratificação, ora instituída será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - V E T A D O.

§ 2º - Para efeito da concessão de gratificação de produtividade instituída nesta Lei será exigido do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

03.

professor assiduidade, cumprimento do horário de planejamento e participação de atividades pedagógicas.

Art. 7º - A Gratificação de Produtividade de Regência de Sala de Aula, calculada pela média dos 06 (seis) últimos meses, será devida aos servidores relacionados no artigo 1º, quando de sua inatividade.

Art. 8º - Ficam revogadas as Gratificações por Atividades Técnico-Pedagógicas e Hora-Atividade de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 78, de 25 de maio de 1993, que alterou o artigo 38 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 9º - **V E T A D O.**

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de maio de 1995.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de junho de 1995, 107º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador